



ATA DA 2983ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2024.

1 Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e
5 o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da
8 Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade,
9 sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. **Comunicações, Indicações e**
10 **Requerimentos:** O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pediu antecedência no julgamento dos
11 seus processos, por está em Exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
12 **Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 02579/12 (item 01), 13861/21 (item 17),**
13 **05100/22 (item 18), 06447/22 (item 19), 07457/22 (item 22), 08517/22 (item 23), 08687/22 (item 24),**
14 **19903/21 (item 78), 01518/23 (item 82)** – adiados para a sessão do dia 04.04.24, por solicitação do
15 Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presente para defesa oral, a Advogada Dra. Camila
16 Maria M. Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). **Processo TC 08831/22 (item 35)** – retirado de pauta, por
17 solicitação do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Processo TC 05081/17 (item 40)** - retirado
18 de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **Processo TC 10571/13**
19 **(item 36)** – adiado para a sessão do dia 04.04.24, por solicitação do Relator Conselheiro Antônio Gomes
20 Vieira Filho, presente para sustentação oral, o Advogado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB
21 12.902). **Processo TC 09459/23 (item 59)** - retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro
22 Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais,

23 devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 41 (Proc. TC 09107/20), 72 (Proc. TC
24 05267/23), 02 (Proc. TC 04323/22), 04 (Proc. TC 10075/17), 32 (Proc. TC 09324/20), 118 (Proc. TC
25 04630/22), 44 (Proc. TC 03199/23), 37 (Proc. TC 19121/21), 114 (Proc. TC 20308/17), 64 (Proc. TC
26 09133/23), 115 (Proc. TC 12555/17), 117 (Proc. TC 04318/22), 70 (Proc. TC 06334/23), 77 (Proc. TC
27 01347/23), 120 (Proc. TC 04445/22), 45 (Proc. TC 00534/23) e 33 (Proc. TC 16300/21). **Dando início à**
28 **Pauta de julgamento**, o Presidente anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe
29 “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – **Relator Conselheiro Fábio Túlio**
30 **Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09107/20 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de**
31 **Seguridade Social do Município de Patos/PB, relativa ao exercício de 2019.** Concluso o relatório,
32 presente o representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para
33 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os
34 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto
35 do Relator, julgar **IRREGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. Ariano da Silva Medeiros,
36 Superintendente do PatosPrev, referente ao exercício de 2019, **COMINAR MULTA** ao Sr. Ariano da Silva
37 Medeiros, Superintendente do PatosPrev, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante
38 correspondente a 75,93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento
39 voluntário, **ENVIO** de recomendações à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de
40 Patos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
41 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na Classe “G”
42 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
43 **05267/23 – DENÚNCIA, formulada pela empresa PERIVALDO ALVES SOUZA EIRELI ME, sobre supostas**
44 **irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 03/2023 e 04/2023, realizadas pelo município de Igaracy/PB.**
45 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo
46 (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a conclusão da Auditoria,
47 pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
48 na conformidade com o voto do Relator, conhecer e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia
49 encaminhada pela Empresa Perivaldo Alves Souza – Eireli – ME, em face da Prefeitura Municipal de
50 Igaracy, cujo gestor é o Sr. José Carneiro Almeida da Silva e **COMUNICAR** ao denunciante e denunciado,
51 após cumpridas as determinações archive-se os autos. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
52 **ANTERIORES.** Na classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – **Relator**
53 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04323/22 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, do**
54 **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidades dos**
55 **gestores Sr. Maciel Chianca de Medeiros (Período: 01/01/2021 – 17/11/2021) e Luis Fhelipe Medeiros dos**

56 Santos (Período: 18/11/2021 – 31/12/2021). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
57 representante da parte interessada Dr. Antônio Marcos Venâncio (OAB/PB 29.593), para sustentação
58 oral de defesa. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
59 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do
60 Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência do Município de
61 Arara/PB, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Maciel Chianca de Medeiros
62 (Período: 01/01 a 17/11/2021) e do Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos (Período: 18/11 a 31/12/2021,
63 **APLICAR MULTA** ao Sr. Maciel Chianca de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais),
64 equivalentes a 30,37 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento
65 voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária, **TRASLADAR**
66 cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência 2022 e 2023 e bem assim ao
67 acompanhamento da gestão do exercício de 2024, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de
68 não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão e
69 **RECOMENDAR** à atual gestão do instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das
70 irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir
71 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na
72 Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC**
73 **10075/17 – CONTRATO Nº 00000004/2017, LOCALIZA RENT A CAR S/A – LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA**
74 **ATENDER A CEHAP, Contrato da licitação (Processo TC nº 02911/17).** Concluso o relatório, foi concedida
75 a palavra ao representante da parte interessada Dr. Brenan Arruda Brito (OAB/PB 28.602-B), para
76 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou integralmente o parecer ministerial constante nos
77 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na
78 conformidade com o voto do Relator, julgar pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 04/2017 e dos termos
79 aditivos de nº 01 a 08, **REGULAR COM RESSALVAS** dos termos aditivos nºs 09 e 10 e **RECOMENDAR** à
80 Administração da CEHAP no sentido de: Evitar prorrogar contratos para prestação de serviços de
81 natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993,
82 realizando, a tempo, o devido procedimento licitatório para contratação desses serviços e em caso de
83 majoração dos preços é imprescindível o envio a este Tribunal da demonstração analítica dos
84 valores/índices obtidos em valores. Na Classe “J” RECURSOS – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
85 **Catão: PROCESSO TC 09324/20 – PREGÃO ELETRÔNICO, contratação de Empresa especializada para**
86 **Prestação de Serviços de Recomposição de Pavimentação em Paralelepípedo e PMF (Tapa buraco) nas**
87 **diversas ruas do Município de Bayeux/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
88 representante da parte interessada Dr. Pedro Gustavo Soares de Lima (OAB/PB 31.836), para

89 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou integralmente o parecer ministerial constante nos
90 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na
91 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos
92 Srs. Gutemberg de Lima Davi e Luciene Andrade Gomes Martinho, e, no mérito, **NEGAR-LHES**
93 **PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01752/23 em todos os seus termos. **PROCESSOS**
94 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “J” RECURSOS – **Relator Conselheiro Antônio Gomes**
95 **Vieira Filho: PROCESSO TC 04630/22 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Ariosvaldo
96 de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta
97 Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 2613/23, que analisou o Pregão Eletrônico SRP nº
98 04.048/2021 – seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-
99 055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 - , realizado pela Secretaria da Administração do Município de João
100 Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
101 Pedro Filipe A. de Albuquerque (OAB/PB 30.558), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:**
102 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
103 Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em: **CONHECER** do
104 presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter,
105 na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 2613/23. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS
106 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – **Relator Conselheiro Antônio Gomes Viera Filho:**
107 **PROCESSO TC 03199/23 - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS, exercício 2021, do Instituto de Previdência**
108 **dos Servidores Municipais de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade da Sra. Caroline Ferreira Agra.**
109 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Victor Assis de
110 O. Targino (OAB/PB 13.477), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer
111 ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
112 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas
113 da Sr.ª Caroline Ferreira Agra, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de João
114 Pessoa/PB, durante o exercício de 2022, **DETERMINAR** o envio de recomendações à atual gestão do
115 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos
116 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte
117 de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise,
118 **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal para que adote medidas a fim de garantir a saúde financeira do
119 RPPS, principalmente do Fundo Financeiro, que tende a sofrer cada vez mais de vulnerabilidade quanto
120 ao equilíbrio entre receitas e despesas e **RECOMENDAR** à gestão do RPPS municipal para que, em
121 tratativas com a Prefeitura Municipal, adote medidas para regularizar o quadro de pessoal da autarquia

122 previdenciária, adequando o cenário às diretrizes fixadas pelo STF no Recurso Extraordinário 1041210,
123 notadamente quanto à proporção entre efetivos e comissionados, bem como à necessária atribuição
124 de funções de chefia, direção e assessoramento. - Logo, por tais motivos, este MPC afasta a eiva do rol
125 de irregularidades remanescentes, sem prejuízo do envio de recomendação à Prefeitura Municipal no
126 sentido de que adote medidas no sentido da minimização do problema apontado. Na Classe “A”
127 CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
128 **Filho: PROCESSO TC 19121/21 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** instaurada em razão da ausência de
129 entrega da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari/PB, exercício
130 financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo Martins dos Santos. Concluso o relatório, foi
131 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves
132 (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
133 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
134 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS**, as Contas
135 (Gestão Geral) do Sr. Edivaldo Martins dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari/PB,
136 relativa ao exercício financeiro de 2016, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Alisson José Cunha da Silva,
137 então Presidente da Câmara Municipal de Mari/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente
138 a 15,18 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da
139 multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
140 **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari/PB no sentido de guardar estrita
141 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina
142 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no
143 exercício em análise. Na Classe “J” RECURSOS – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
144 **PROCESSO TC 20308/17 – APOSENTADORIA GERAL** do servidor Sr. Edison Ademar da Silva. Concluso o
145 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho
146 Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
147 ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
148 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em **DAR CONHECIMENTO** ao Recurso de
149 Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**,
150 para desta feita **CONCEDER o REGISTRO** ao ato de aposentadoria do servidor Edison Ademar da Silva,
151 que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de
152 Finanças do Município de Jacaraú/PB e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “F”
153 **INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09133/23 -**
154 **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS**, formalizado em vista da necessidade de esclarecimentos em relação

155 às inconformidades detectadas em razão do Acompanhamento de Gestão, exercício de 2023, do Fundo
156 Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, sob a responsabilidade do Sr. Fabrício Feitosa Bezerra.
157 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Adriano Ercy
158 Souza Araújo (OAB/PB 11.212), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao
159 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
160 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR**, com base no art. 9º da Resolução
161 TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Fabrício Feitosa Bezerra, Gestor do Fundo
162 Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER, sob pena de aplicação de multa pessoal de
163 que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão, além da imputação dos valores apontados pela
164 Auditoria, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos/provas necessários para elidir a falha
165 apontada pela Auditoria. Na Classe “J” RECURSOS – **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
166 **PROCESSO TC 12555/17 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0005/2017, da Prefeitura**
167 **Municipal de Araruna/PB, oriunda do Pregão Presencial nº 06/2017 - SRP realizado pela Prefeitura**
168 **Municipal de Lagoa de Dentro/PB, objetivando a confecção de materiais gráficos para atender à**
169 **demanda da Administração Municipal (fls. 41), durante o exercício de 2017.** Concluso o relatório e
170 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou
171 ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
172 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de
173 Declaração, posto que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento
174 Interno junto a este Tribunal, qual seja, omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se intacta a
175 decisão vergastada (Acórdão AC1 TC 253/2024). **PROCESSO TC 04318/22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**
176 **ANUAL do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, relativa ao exercício de**
177 **2021, tendo como Gestor, o Sr. Jonny Leomagues Vieira Batista.** Concluso o relatório, foi concedida a
178 palavra ao representante da parte interessada Dr. Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309), para
179 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os
180 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto
181 do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os
182 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL, AFASTAR** a multa
183 aplicada no item II do Acórdão AC1 TC 1.178/2023, **TORNAR SEM EFEITO** o item I do Acórdão AC1 TC
184 1.178/2023, que julgou irregulares a presente prestação de contas; e desta feita, **JULGAR REGULAR**
185 **COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário de Juazeirinho/PB - JUAPREV,
186 relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista
187 e **MANTER** incólume o item III do Acórdão AC1 TC 1.178/2023, acerca das recomendações feitas por

188 esta Corte de Contas. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – **Relator Conselheiro em Exercício Renato**
189 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06334/23 - INSPEÇÃO ESPECIAL** formalizada para examinar
190 diversas contratações de artistas efetuadas pelo Município de Cuitégi/PB durante o exercício de 2023,
191 objetivando a realização da Festa de Santana na referida Comuna. Concluso o relatório, foi concedida a
192 palavra ao representante da parte interessada Dr. Harrison Alexandre Targino Júnior (OAB/PB 24.412),
193 para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os
194 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento
195 temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro
196 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
197 FORMALMENTE **REGULARES** as referidas contratações, **ENVIAR** cópia da presente deliberação para os
198 autos do processo a ser criado relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da Urbe de
199 Cuitégi/PB, Sr. Geraldo Alves Serafim, exercício financeiro de 2023, com o fito de verificar eventual
200 impacto das contratações de artistas nas despesas obrigatórias, concorde exposto pelo Ministério
201 Público Especial, fls. 189/198 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E
202 REPRESENTAÇÕES – **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01347/23 -**
203 **DENÚNCIA** apresentada pelo Sr. Olímpio de Moraes Rocha, acerca de possíveis irregularidades nos atos
204 de gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, foi
205 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB
206 14.199), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos
207 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na
208 conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia e considerá-la **PROCEDENTE** e
209 **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa dias) ao Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina
210 Grande/PB, para que proceda à elaboração de um estudo sobre a viabilidade das contratações por
211 excepcional interesse público em relação à nomeação dos aprovados do Concurso Público nº 001/2021,
212 em análise. Na Classe “J” RECURSOS – **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
213 **PROCESSO TC 04445/22 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Presidente do Poder
214 Legislativo do Município de São Bento/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Artur Araújo Filho,
215 em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01062/2023, de 04 de maio
216 de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de maio do mesmo ano. Concluso o
217 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento
218 (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer
219 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
220 unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

221 e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade com o voto
222 do Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso, diante da legitimidade do recorrente, da
223 tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**,
224 para: **ALTERAR** o julgamento das Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara
225 Municipal de São Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, de
226 *IRREGULARES* para *REGULARES*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame
227 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
228 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental
229 nas conclusões alcançadas; **EXCLUIR** o débito imputado ao então Chefe do Parlamento de São
230 Bento/PB, Sr. Artur Araújo Filho, no montante de R\$ 15.181,20 (quinze mil, cento e oitenta e um reais,
231 e vinte centavos), equivalente a 237,24 - UFRs/PB, **AFASTAR** a multa aplicada à mencionada autoridade,
232 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFRs/PB, e, como consequência,
233 **ELIMINAR** as fixações de prazos para os recolhimentos das importâncias, bem como **SUPRIMIR** o envio
234 de recomendações e o encaminhamento de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de
235 Justiça do Estado da Paraíba e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas
236 para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – **Relator**
237 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00534/21 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 192/2020 e**
238 **os contratos deste decorrentes.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
239 interessada Dr. Carlos José Rocha Targino (OAB/PB 10.900), para sustentação oral de defesa.
240 **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
241 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar
242 **REGULAR** o Pregão Eletrônico nº 0192/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração -
243 SEAD, sob a responsabilidade da então gestora, Sr^a. Jaqueline Fernandes de Gusmão, para atender as
244 necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, sob a
245 responsabilidade do então gestor Sr. Efraim de Araújo Moraes. **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
246 **SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “J” RECURSOS – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
247 **PROCESSO TC 16300/21 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Prefeito do Município de
248 **Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castiliano, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC**
249 **618/23, lavrado em sede destes autos de análise da Denúncia.** Concluso o relatório, foi concedida a
250 palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para
251 sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
252 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do
253 Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE**

254 **PROVIMENTO**, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado (Acórdão AC1 TC 618/2023).
255 **Retomando a ordem natural da pauta.** Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - **Relator Conselheiro**
256 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 11332/14 – PREGÃO PRESENCIAL nº 09026/2014**, realizado
257 no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e
258 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou
259 ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
260 unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **RECONHECER** e declarar a prescrição do
261 presente processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10854/17 – Adesão a**
262 **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, adesão ao Pregão 1.3.030/2017 Sistema de Registro de Preço para**
263 **eventual aquisição de material de limpeza.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
264 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos.
265 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade
266 com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº
267 1.3.030/2017 e dos contratos decorrentes, **APLICAR MULTA** a Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega, no
268 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 30,37 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60
269 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
270 Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social
271 de Monteiro a observância estrita do cumprimento aos princípios da legalidade e economicidade
272 norteantes da Administração Pública. **PROCESSO TC 21346/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº. 130/2019,**
273 **realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para fins da**
274 **aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais, destinados à Secretaria de**
275 **Estado da Saúde.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes
276 legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
277 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar
278 **REGULAR** o Pregão Presencial nº. 130/2019 e julgar **IRREGULAR** o Contrato nº. 113/2021, decorrente
279 desse pregão, uma vez que celebrado após o período de vigência da ata de registro de preços. **Relator**
280 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 05484/23, 07926/23, 08445/23.** Concluso os
281 relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada
282 acrescentou aos pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
283 Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar **REGULARES** e
284 **DETERMINAR** os arquivamentos dos presentes autos. **PROCESSOS TC 08167/23, 09173/23, 09321/23,**
285 **09361/23, 09552/.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus
286 representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos,

287 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do
288 Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu
289 cargo e **DETERMINAR** os arquivamentos dos processos no âmbito desta Corte de Contas. Na Classe “F”
290 **INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19632/18 –**
291 **DENÚNCIA** referente à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. Concluso o relatório e
292 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o
293 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
294 unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **RECONHECER** e declarar a prescrição do
295 presente processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Na Classe “G” **DENÚNCIAS E**
296 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00831/24 -**
297 **DENÚNCIA** com pedido de Medida Cautelar, encaminhada pela Empresa MBAR SERVIÇOS EIRELI – ME,
298 **em face da Secretaria de Estado da Saúde/PB, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022.** Concluso o
299 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada
300 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
301 decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, considerar **IMPROCEDENTE** a
302 presente denúncia, **DAR** conhecimento da presente decisão ao denunciante e denunciado, **TRASLADAR**
303 cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Secretário de Estado da
304 Saúde, exercício de 2023 e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. Na Classe “H” **ATOS**
305 **DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 07159/22, 07274/22,**
306 **01153/23, 04125/23, 04432/23, 06569/23, 07746/23, 07760/23, 07898/23.** Concluso os relatórios e
307 comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela
308 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
309 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
310 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “K”
311 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
312 **PROCESSO TC 06325/14 – CONCORRÊNCIA 05/2013, cujo objeto é a Urbanização de Assentamentos**
313 **precários no Bairro São José – 1ª e 2ª etapas.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
314 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos.
315 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade
316 com o voto do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada na Resolução RC1
317 TC 00115/22, pela ex-Secretária do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João
318 Pessoa – SEPLANJP, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, **JULGAR IRREGULAR** o Primeiro
319 Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº

320 005/2013, originada na Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João
321 Pessoa/PB (SEPLANJP), sob a responsabilidade da Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda, **APLICAR**
322 **MULTA** à Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e
323 quinhentos reais), o equivalente a 83,52 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
324 pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
325 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS
326 MUNICIPAIS – **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04333/22 - PRESTAÇÃO**
327 **ANUAL DE CONTAS** da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João
328 Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.
329 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
330 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
331 Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
332 **COM RESSALVAS** as contas do Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, na condição de
333 gestor da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa,
334 relativas ao exercício de 2021 e **RECOMENDAR** à Secretaria de Gestão Governamental e Articulação
335 Política do Município de João Pessoa no sentido de adotar providências junto ao Chefe do Executivo
336 Municipal, informando acerca da necessidade de estruturar o quadro de pessoal da Secretaria e
337 providenciar o plano de cargos e remunerações, mediante a edição de lei disciplinadora da matéria,
338 conferindo estrita observância à regra da obrigatoriedade do concurso público, nos moldes previstos na
339 Constituição Federal, inclusive com a extinção das contratações temporárias e cargos em comissão
340 mantidos de forma incompatível com a CF/1988, gestão do mencionado órgão para que observe a
341 Resolução Normativa TC 005/2013 quando da divulgação da execução contratual de serviços de
342 publicidade. **PROCESSO TC 03172/23 - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS** da Secretaria da Receita
343 Municipal de João Pessoa/PB, exercício 2022, tendo como gestor o Sr. Sebastião Feitosa Alves. Concluso
344 o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:**
345 ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
346 decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas da
347 Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa/PB, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr.
348 Sebastião Feitosa Alves e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS
349 DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
350 **PROCESSO TC 06082/17 - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS** do Instituto de Previdência dos Servidores
351 Municipais de Pedra Lavrada, exercício 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
352 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos.

353 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade
354 com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento do processo à luz dos arts. 10 e 11 da Resolução
355 Normativa RN nº. 02/2023. **PROCESSO TC 06379/19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de**
356 **Previdência do Município de Diamante/PB, relativa ao exercício de 2018, tendo como Gestoras, as Sras.**
357 **Maria Cleide Pereira de Melo e Deusiane Marques Barros.** Concluso o relatório e comprovada a
358 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos
359 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na
360 conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de
361 Previdência do Município de Diamante/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a
362 responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo (01/01 a 18/12/2018) e Sra. Deusiane Marques
363 Barros (19 a 31/12/2018), **APLICAR MULTA** pessoal a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$
364 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,37 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
365 para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
366 **APLICAR MULTA** pessoal a Sra. Deusiane Marques Barros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),
367 equivalente a 15,19 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
368 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual
369 Administração do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, no sentido de não repetir as
370 falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
371 infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – **Relator Conselheiro**
372 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03141/23 – Licitação na modalidade CHAMADA PÚBLICA –**
373 **00010/2023, seguidos dos contratos decorrentes.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
374 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos.
375 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade
376 com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Chamada Pública nº 010/2023, e contratos dela
377 decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor
378 Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação,
379 **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e
380 três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito
381 Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do
382 Estado/PB, **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e
383 sessenta e três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB a Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária
384 Municipal de Educação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos
385 cofres do Estado-PB, **DETERMINAR** a auditoria que proceda levantamento sobre todos os contratados

386 quanto a vinculação de empregos públicos como fito de identificar possível acumulação de vínculos
387 com o setor público, **DETERMINAR** aos gestores a suspensão de novos credenciamentos ou
388 contratações de Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Município de Patos/PB,
389 **ALERTAR** aos citados gestores que o descumprimento atinente a realização de novos contratos por
390 meio de chamamento público, atrairá pena pecuniária proporcional aos pagamentos realizados,
391 **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da
392 irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender
393 cabíveis, **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da
394 Nóbrega Filho e a Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, com vista a
395 proceder a rescisão contratual dos contratos objeto dos presentes autos, com o fito de restabelecer a
396 legalidade dos mesmos e **RECOMENDAR** aos gestores a adoção de providências no sentido de
397 observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de
398 Licitações e Contratos em futuros certames. **PROCESSO TC 06100/23 - Licitação na modalidade**
399 **CHAMADA PÚBLICA – 00013/2023, seguidos dos contratos decorrentes.** Concluso o relatório e
400 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o
401 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
402 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento os presentes
403 autos sem resolução do mérito, por envolver recursos federais. **PROCESSO TC 06457/23 – 1º TERMO**
404 **ADITIVO ao Contrato nº 02133/2022, advindo do Pregão Eletrônico nº 049/2022.** Concluso o relatório e
405 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
406 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
407 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** o 1º Termo Aditivo ao
408 contrato nº 02133/2022, advindo do Pregão Eletrônico 049/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de
409 Patos/PB, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, **APLICAR MULTA** no valor
410 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho,
411 Prefeito Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos
412 cofres do Estado-PB e **RECOMENDAR** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às
413 normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos
414 em futuros certames. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:** **PROCESSO TC 06850/23 –**
415 **1º TERMO ADITIVO aos Contratos nº 16302/2022 e nº 16301/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico nº**
416 **003/2022.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
417 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
418 Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o

419 quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2019, decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preços nº
420 001/2019. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14174/14 - ADESÃO À ATA**
421 **DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 03/2014**, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina
422 Grande/PB, tendo por finalidade a possibilidade de contratação – com os preços registrados – de
423 empresa concessionária para prestação de serviço telefônico fixo comutado nas modalidades de serviço
424 local e longa distância nacional, aceito pela Telemar Norte Leste S/A, para atendimento das
425 necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
426 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos.
427 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade
428 com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução
429 Normativa RN nº 02/2023. **PROCESSO TC 02167/18 - PREGÃO PRESENCIAL nº 16.716/17**, para aquisição
430 de medicamentos de atenção básica, processados por meio de sistema de registros de preços, para
431 atender às demandas das unidades de saúde da família (UBSF'S) do município de Campina Grande/PB.
432 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
433 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
434 Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o
435 envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o
436 arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 06786/18 - DISPENSA DE**
437 **LICITAÇÃO Nº 181/2017**, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de
438 medicamentos para atender as necessidades da Secretaria, homologado em 05 de abril de 2018, no
439 valor total de R\$ 77.432.251,76. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
440 representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
441 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do
442 Relator, julgar **IRREGULARES** a Dispensa de Licitação nº 181/2017, bem como o Contrato nº 113/2018,
443 dela decorrente, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, **APLICAR MULTA** a Srª. Cláudia Luciana
444 de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
445 equivalentes a 30,37 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
446 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao atual
447 Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido da estrita observância às normas
448 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.
449 **PROCESSO TC 19297/18 - CHAMADA PÚBLICA nº 004/2018**, realizada pela Secretaria de Estado da
450 Saúde, objetivando a seleção de Instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na
451 área de Saúde, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando ao Gerenciamento Institucional e à

452 Oferta de Ações e Serviços em Saúde no Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro. Concluso o
453 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:**
454 acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
455 decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** o
456 procedimento do Chamamento Público nº 004/2018, realizado pela Secretária de Estado da Saúde,
457 tendo como gestora a Srª. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como o Contrato de Gestão
458 decorrente, **APLICAR MULTA** a Srª. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da
459 Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo
460 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
461 Municipal e **RECOMENDAR** para que em contratações futuras, seja realizado estudo prévio acerca da
462 vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração
463 de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação
464 do serviço público que se pretende publicizar. **PROCESSO TC 00834/19 - CHAMADA PÚBLICA nº**
465 **005/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a seleção de Instituição sem fins**
466 **lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde, para celebração de CONTRATO DE**
467 **GESTÃO, visando ao Gerenciamento Institucional e à Oferta de Ações e Serviços em Saúde na Unidade**
468 **de Pronto Atendimento - UPA24h, no Município de Princesa Isabel/PB.** Concluso o relatório e
469 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o
470 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
471 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** o procedimento do
472 Chamamento Público nº 005/2018, realizado pela Secretária de Estado da Saúde, tendo como gestora a
473 Srª. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como o Contrato de Gestão nº 0062/2019,
474 decorrente, **APLICAR MULTA** a Srª. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da
475 Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo
476 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
477 Municipal, **RECOMENDAR** a atual Gestão da Pasta da Saúde no sentido de cumprir, fidedignamente, os
478 preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com
479 Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas e
480 **DETERMINAR** a DIAFI que proceda à execução das despesas decorrentes do Contrato de Gestão ora
481 analisado, caso ainda, não haja processo instaurado nesta Corte, com essa finalidade. **PROCESSO TC**
482 **09562/22 - PREGÃO ELETRÔNICO nº. 04026/2021, realizado pelo Município de João Pessoa/PB, no**
483 **exercício financeiro de 2021, para fins de registro de preços para contratação de empresa especializada**
484 **na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar.** Concluso o

485 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:**
486 acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
487 decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia
488 dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do
489 processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 09807/22 - PREGÃO ELETRÔNICO nº**
490 **06052/22**, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o
491 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:**
492 acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
493 decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão
494 Eletrônico 6052/22, deflagrado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, assim
495 como os atos contratuais elencados adiante, na conformidade do consolidado Pregão Eletrônico nº.
496 6074/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB e **DETERMINAR**
497 o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06929/23 - CONCORRÊNCIA nº 0005/2023** e Contrato nº
498 2.08.016/23 -, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como objeto a execução
499 de Obras de Revitalização e Requalificação do Parque Evaldo Cruz. Concluso o relatório e comprovada a
500 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial
501 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na
502 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Concorrência nº. 005/23 - e o Contrato nº.
503 2.08.016/23 – realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e **DETERMINAR** o
504 acompanhamento da execução da despesa por parte do Órgão Auditor desta Corte. **PROCESSO TC**
505 **08986/23 - 2º TERMO ADITIVO** ao Contrato 2.01.034/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 103/2021,
506 celebrado pelo Município de Campina Grande/PB, por intermédio do Gabinete do Prefeito, sob a
507 responsabilidade do Senhor Marcos Alfredo Alves (Chefe de Gabinete Interino) e a empresa a PRIME
508 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30). Concluso o relatório e
509 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o
510 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
511 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes
512 autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no
513 âmbito desta Corte de Contas. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
514 **PROCESSO TC 07245/16 - PREGÃO PRESENCIAL n.º 003/2015**, originária do Município de Caaporã/PB,
515 objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de materiais destinados à adequação das
516 funções administrativas no tocante à informatização da Urbe. Concluso o relatório e comprovada a
517 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial

518 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o
519 afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
520 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator,
521 **RECONHECER**, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da
522 prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB
523 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06987/23 - 1º TERMO ADITIVO ao Contrato**
524 **n.º 336/2023, firmando entre o Município de Sousa/PB e a empresa HPN Construções, objetivando o**
525 **acréscimo de valor ao ajuste.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
526 representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
527 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário
528 justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
529 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em CONSIDERAR FORMALMENTE
530 **REGULAR** o referido termo aditivo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES
531 ESPECIAIS – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10879/22 – INSPEÇÃO**
532 **ESPECIAL de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2021 do jurisdicionado Governo do Estado em**
533 **cumprimento ao item 7 do Acórdão APL TC 00552/22.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
534 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação dos autos.
535 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade
536 com o voto do Relator, DECLARAR A **PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE** de parte do Quadro de
537 Pessoal do Executivo Estadual em junho de 2023, na conformidade daquilo tabulado pela unidade de
538 instrução, haja vista o alto índice de pessoal contratado de forma precária, em substituição ao pessoal
539 efetivo, em desrespeito ao princípio do ingresso em cargos públicos via certame complexo de provas e
540 títulos, **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** expressa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da
541 Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, no sentido de implementar Plano de ação consistente para o exercício
542 de 2024 em diante, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal do Executivo Estadual e, sendo assim,
543 diminuir o número de contratos precários ao mínimo aceitável e necessário à manutenção da máquina
544 administrativa, destacando que, enquanto não houver regulamentação da matéria com vistas a
545 determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, que se adote a
546 proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o
547 apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de 2024, até o exercício de 2028,
548 em percentual de 25% ao ano, **TRASLADAR** de cópia pertinente dos presentes para subsidiar a análise
549 da matéria no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado de 2023,
550 Processo TC 00226/23, bem como do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2024, Processo TC

551 00226/24, no qual, se for o caso, a emissão de alertas ao Governador do Estado é medida que se impõe,
552 com a finalidade de demonstrar atos efetivos com o fito de diminuir paulatinamente o pessoal com
553 vínculo precário nas secretarias até final do exercício, bem como eliminar os cargos descritos de forma
554 genérica e **RECOMENDAR** à unidade de instrução a adoção de providências a seu cargo, à luz do
555 disposto nas letras “b” e “c” supra. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
556 **10793/13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Convênio nº 136/2011, celebrado entre a Secretaria Estadual da
557 Educação e a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu/PB. Concluso o relatório e comprovada a
558 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial
559 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na
560 conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento do processo, à luz dos artigos 20 e
561 21, da Lei Complementar n.º 18/93. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
562 **PROCESSO TC 07320/13 - INSPEÇÃO ESPECIAL** realizada para examinar as contratações de pessoal com
563 vistas à prestação de serviços médicos no Município de Caaporã/PB durante os exercícios de 2009 a
564 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
565 **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
566 Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro
567 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,
568 na conformidade do voto do Relator, **RECONHECER**, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º
569 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões
570 sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO**
571 **TC 01090/19 - INSPEÇÃO ESPECIAL** realizada para análise da execução dos serviços de construção de
572 um centro cultural e de implantação de esgotamento sanitário no Município de Caaporã/PB, durante o
573 exercício financeiro de 2013. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
574 representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
575 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário
576 justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
577 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo
578 sem resolução do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 01091/19 -**
579 **INSPEÇÃO ESPECIAL** realizada para análise da execução dos serviços de implantação de esgotamento
580 sanitário no Município de Caaporã/PB, durante o exercício financeiro de 2014. Concluso o relatório e
581 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o
582 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
583 unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

584 e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do
585 Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia dos presentes autos
586 eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na
587 Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal
588 que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este
589 Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e
590 **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 15388/20 - INSPEÇÃO ESPECIAL**
591 autuada para examinar a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Presencial n.º
592 08/2013, realizado pela Urbe de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de materiais gráficos pelo
593 Município de Rio Tinto/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus
594 representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
595 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário
596 justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
597 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem
598 julgamento do mérito, **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes
599 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
600 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas
601 e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **PROCESSO TC 10308/22 - INSPEÇÃO ESPECIAL**
602 formalizada para examinar o Convênio n.º 152/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do
603 Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado
604 da Paraíba, e o Município de Catingueira/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
605 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou o parecer ministerial dos autos.
606 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o
607 afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
608 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **REPUTAR**
609 **FORMALMENTE IRREGULARES** as contas do mencionado acordo, **IMPUTAR** débito ao Chefe do Poder
610 Executivo da Comuna de Catingueira/PB durante o exercício de 2010, Sr. José Edivan Félix, gestor do
611 Convênio n.º 152/2010, no valor de R\$ 1.711,21 (um mil, setecentos e onze reais, e vinte e um
612 centavos), equivalente a 25,99 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
613 voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, **APLICAR MULTA** ao antigo Alcaide da
614 Urbe de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais),
615 correspondente a 15,19 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento
616 voluntário da penalidade, 15,19 UFRs/PB, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Prefeito

617 do Município de Catingueira/PB, Sr. Suelio Felix de Alencar, guarde estrita observância aos ditames
618 constitucionais, legais e normativos e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com
619 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes
620 autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
621 cabíveis. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
622 **Catão: PROCESSO TC 01769/23 – DENÚNCIA formulada pelo Sr. Ildazio de Freitas Dantas, acerca de**
623 **supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 00001/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de**
624 **Jericó/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
625 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
626 Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **NÃO CONHECER** a
627 denúncia em apreço em vista de tratar-se de Tomada de Preços nº 01/2023 realizada com recursos
628 federais, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, **DISPONIBILIZAR** de link a Secex -
629 PB, para as providências que julgar necessárias e **COMUNICAR** ao denunciante e denunciado, após
630 cumpridas as determinações archive-se os autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**
631 **PROCESSO TC 08734/23 – DENÚNCIA ofertada contra a Prefeitura Municipal de Camalaú/PB por PRIME**
632 **CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
633 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial dos autos.
634 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade
635 com o voto do Relator, julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia e **DETERMINAR** seu arquivamento.
636 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06401/07 - DENÚNCIA formulada em**
637 **face do Sr. Fábio Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape/PB, exercício financeiro de 2007,**
638 **em decorrência do Ofício nº 1425/07, encaminhado a esta Corte pela Procuradoria Regional do**
639 **Trabalho, junto ao qual vieram cópia de peças extraídas dos autos do Processo Investigatório nº**
640 **64/1998, instaurado contra o Município de Mamanguape/PB.** Concluso o relatório e comprovada a
641 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer
642 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
643 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento do processo à luz
644 do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº 02/2023. **PROCESSO TC 18001/17 - DENÚNCIA encaminhada a**
645 **esse Tribunal, contra atos do Sr. Ermando Ferreira Rofino, ex-Presidente da Câmara Municipal de**
646 **Desterro/PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos gastos com locação de veículos,**
647 **pagamentos em excesso à servidora Nicélia da Silva Meneses, despesas excessivas com pagamentos de**
648 **diárias ao ex-Presidente, aquisição irregular de materiais de expediente, relativas ao exercício**
649 **financeiro de 2016.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus

650 representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os
651 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto
652 do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a
653 prescrição nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023 e em harmonia com o
654 Órgão Técnico e Pronunciamento Ministerial. **PROCESSO TC 19197/19 - DENÚNCIA encaminhada pelo**
655 **Sr. Bruno César Cunha Santos, Documento nº 72024/19, fls. 2/14, referente à aquisição de**
656 **equipamentos para implantação de Academia Comunitária, empenho nº 1060 (01/04/2012), no valor de**
657 **R\$ 70.000,00, credor: MAX GOMES BEZERRA, tendo como fonte de recursos, convênio entre a**
658 **Prefeitura Municipal de Matinhas/PB e o Governo do Estado.** Concluso o relatório e comprovada a
659 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer
660 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
661 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e julguem-na
662 **PROCEDENTE, IMPUTAR** débito ao Sr. José Costa Aragão Júnior. Ex-Prefeito Municipal de Matinhas/PB,
663 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) equivalente a 1.063,02 UFR-PB, por despesa não
664 comprovada, decorrente do Empenho n.º. 1060, de 01/04/2012, pela aquisição de equipamentos das
665 Academias Comunitárias, ao credor “MAX GOMES BEZERRA” (CNPJ: 11.059.602/0001-30), assinando-lhe
666 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário, **APLICAR MULTA** ao Sr. José Costa Aragão
667 Júnior. Ex-Prefeito Municipal de Matinhas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 45,56
668 UFR-PB e concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
669 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – **Relator**
670 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 02754/22, 08572/22, 01515/23, 06890/23,**
671 **08008/23, 00623/24, 00625/24, 00628/24.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos
672 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão
673 dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
674 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
675 os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
676 **Nogueira: PROCESSOS TC 11013/21, 06476/22, 08630/22, 00908/23, 04123/23, 04490/23, 04545/23,**
677 **04670/23, 05273/23, 07056/23, 08346/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos
678 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão
679 dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
680 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
681 os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:
682 **PROCESSO TC 09722/22 - PENSÃO POR MORTE** aos beneficiários dependentes: Zélia Alves da Maia

683 Arruda e Gabriela da Maia Arruda, em razão do falecimento do ex-servidor (militar, transferido para a
684 Reserva Remunerada) José Severino de Arruda Filho, 2º Sargento, Matrícula nº 513.173-1, lotado na
685 Polícia Militar do Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e
686 seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os
687 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto
688 do Relator, **ASSINAR** PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência,
689 Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as
690 providencias no sentido de retificar os cálculos dos proventos no tocante aos Anuênios e ao Adicional
691 de Inatividade na proporção de 30% sobre o soldo sem qualquer congelamento, uma vez que o ex-
692 servidor possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço (documento de fls. 66/67), nos termos do Relatório
693 Técnico de fls. 282/285 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV,
694 da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). **PROCESSO TC 05169/23 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA,**
695 **com proventos integrais, da Srª. Geisa Maria Costa de Sousa, Professora, Matrícula nº 129, lotada na**
696 **Secretaria Municipal de Educação.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e
697 seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os
698 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto
699 do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência de
700 Alagoa Nova/PB - IPAN, Srª. Veneranda Gonçalves Neta, proceda ao restabelecimento da legalidade,
701 adotando as providencias no sentido de retificar o ato concessório fazendo constar a seguinte
702 fundamentação legal: Artigo 4º, “caput”, III e IV, §§ 4º, II, 5º e 6º, I, da EC nº 103/2019 c/c Artigo 69-D,
703 “caput”, I, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021), bem como constar ainda no ato
704 retificado o cargo da ex-servidora, qual seja: PROFESSORA, devendo em seguida encaminhar a esta
705 Corte de Contas o ato retificado com a respectiva comprovação de sua publicação, em Órgão Oficial de
706 Imprensa, nos termos do Relatório Técnico de fls. 74/79 destes autos, sob pena de aplicação de multa,
707 nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). **PROCESSO TC 06320/23 -**
708 **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE** Permanente, com Proventos Integrais, à servidora Maria
709 Patrício Menezes, Professora, Matrícula nº 1159, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Concluso
710 o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada
711 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
712 decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta)
713 dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB - IPAN, Srª. Veneranda
714 Gonçalves Neta, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de
715 retificar o ato concessório fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Artigo 40, § 1º, I, da

716 Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Artigos 10, §§ 1º, II, e 4º, e 26,
717 “caput”, §§ 1º e 3º, II, da EC nº 103/2019 c/c Art. 69-A, “caput”, I e Artigo 69-C, da LOM (com redação
718 dada pela ELOM nº 001/2021), devendo em seguida encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificado
719 com a respectiva comprovação de sua publicação, em Órgão Oficial de Imprensa, nos termos do
720 Relatório Técnico de fls. 91/96 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56,
721 inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). **PROCESSOS TC 07284/22, 04231/23, 04475/23,**
722 **04737/23, 07384/23, 08489/23, 09188/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos
723 interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão
724 dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
725 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
726 os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
727 **Santiago Melo:** **PROCESSOS TC 04331/23, 04569/23, 04673/23, 06223/23, 06767/23.** Concluso os
728 relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:**
729 opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros
730 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do
731 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio
732 Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
733 competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – **Relator Conselheiro**
734 **Antônio Gomes Vieira Filho:** **PROCESSO TC 19950/21 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto
735 **pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes, por meio**
736 **de seu bastante procurador, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1**
737 **TC nº 01200/22, de 16 de junho de 2022, oriundo da análise da Tomada de Contas Especial do ex-**
738 **Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, Sr. José Osmar Vitalino, relativa ao exercício de**
739 **2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
740 **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
741 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em,
742 preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso por preencher os requisitos normativos e, no mérito,
743 **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão AC1 TC nº 01200/22).
744 **PROCESSO TC 08651/22 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Prefeito do Município de
745 **Cacimbas, Sr. Nilton de Almeida, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no**
746 **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01406/23, de 15 de junho de 2023.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
747 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos
748 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na

749 conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em **CONHECER** do presente recurso, e, no
750 mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º
751 01406/23). Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – **Relator Conselheiro**
752 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03376/19 – PENSÃO** da servidora Sra. Ana Maria de Freitas
753 **Bezerra**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
754 **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
755 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o
756 descumprimento da Resolução RC1 – TC 00173/23 e **ASSINAR** novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Diego
757 de França Medeiros para encaminhar a esta Corte de Contas à documentação listada abaixo, sob pena
758 de incorrer em penalidade pecuniária, em caso do não atendimento. Na Classe “L” DIVERSOS – **Relator**
759 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 11670/21 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
760 **instituída em cumprimento ao Acórdão AC1 TC 00571/2021.** Concluso o relatório e comprovada a
761 ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer
762 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
763 unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas
764 Especial, em face da gestão da senhora Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Chefe do Poder
765 Executivo do Município de Cajazeiras/PB no exercício de 2016, e **IMPUTAR-LHE DÉBITO** no valor de R\$
766 15.000,00 (quinze mil reais)), correspondente a 227,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da
767 Paraíba (UFR/PB), decorrente da não comprovação dos pagamentos realizados em favor da empresa
768 Fiúza Cordeiro & Freitas Advogados Associados., assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
769 recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na
770 hipótese de omissão e **REMETA-SE** cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual,
771 independentemente de eventual interposição de recurso. **Relator Conselheiro em Exercício Renato**
772 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06239/21 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, atuada com
773 **fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, em razão da carência de**
774 **encaminhamento tempestivo a esta Corte de prestação de contas pelo então gestor do Fundo de**
775 **Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho**
776 **da Costa, respeitante ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
777 dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** nada acrescentou ao parecer ministerial dos
778 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o
779 afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
780 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em
781 **EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Não

782 havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,
783 comunicando que há **48** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE**
784 **FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor
785 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao
786 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 21 de março de 2024.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 10:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2024 às 09:11



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Abril de 2024 às 10:04



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 11:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO